



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17095.721950/2020-14
ACÓRDÃO	2202-010.911 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EXPRESSO RIO VERMELHO TRANSPORTES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/10/2020

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, mormente quando devidamente demonstrado tal interesse pela autoridade lançadora.

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PESSOAL. SOLIDARIEDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA.

O artigo 135, III, do CTN responsabiliza os administradores por atos por eles praticados em excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Para que se possa ter como caracterizada tal hipótese é imprescindível que a autoridade lançadora individualize a conduta praticada por cada administrador.

Ausente tal identificação, por descrição insuficiente no auto de infração, é de ser excluída a responsabilidade.

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. LIMITAÇÃO EM 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. TEMA 1079 DO STJ.

A teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática de recurso repetitivo no Tema 1079, a partir da entrada em vigor do art. 1º, I, do Decreto-Lei 2.318/1986, as contribuições destinadas a terceiros não submetidas ao teto de vinte salários mínimos.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DIANTE DA CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA PREVISTA EM LEI PARA SUA

IMPUTAÇÃO. RETROATIVIDADE BENÉFICA. LEI N. 14.689/2023. REDUÇÃO DE 150% PARA 100%.

Sendo apontadas e mantidas as razões para a qualificação multa de ofício, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra na hipótese tipificada nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, de rigor a manutenção da multa conforme imposta.

Na hipótese de existência de processo pendente de julgamento, tendo como origem auto de infração ora lavrado com base na regra geral de qualificação, a nova regra mais benéfica (art. 8º da Lei 14.689/2023) deve ser aplicada retroativamente, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN, in casu, reduzida ao patamar máximo de 100% do valor do tributo cobrado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa qualificada ao percentual de 100%, em função da retroatividade benigna, e para afastar a responsabilização solidária de Irene Bissoni. Manifestou interesse em declarar voto o Conselheiro Thiago Buschinelli Sorretino. Entretanto, findo o prazo regimental, não a apresentou, de modo que deve ser considerada não formulada.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Lilian Claudia de Souza, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos contra decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento 02 (DRJ02), que manteve lançamento de contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte patronal e à contribuição para o financiamento do benefício concedido em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), e também contribuições devidas a outras entidades e fundos (terceiros), incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados a serviço da recorrente, não recolhidas.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório proferido pelo julgador de piso:

O Relatório Fiscal, de fls. 117 a 176, em suma, traz as seguintes informações:

Que inicialmente foi programado o procedimento fiscal nº 01.3.01.00-2020-00048-9 em desfavor de EXPRESSO COMPANHEIROS TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI, CNPJ nº 22.509.162/0001-92. Foi constatado que a referida PJ incorreu em causas de exclusão de ofício previstas no art. 29, incisos IV e IX, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº. 123/2006, bem como no art. 84, inciso IV, alínea "c" e "h" e § 2º da Resolução CGSN nº. 140, de 22/5/2018, o que motivou a sua exclusão do regime diferenciado Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório nº DRF/CBA/MT-117/2020 - processo nº 17095.720243/2020-19, publicado no DOU, de 04/12/20. Que o crédito tributário foi constituído em desfavor de EXPRESSO RIO VERMELHO TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 07.655.407/0001-04, por se tratar do real sujeito passivo. O relatório fiscal, além das fartas provas do esquema envolvendo diversas pessoas jurídicas e pessoas físicas, conclui que:

“7.12 Do exame das informações detalhadas neste título do presente relatório, restou claro que EXPRESSO COMPANHEIROS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI - ME -CNPJ 22.509.162/0001-92 e RICHARD KAIKY THOMAS GOUVEIA, 045.421.961-00, são interpostas pessoas jurídica e física, respectivamente, com a finalidade de ocultação do real sujeito passivo e dos verdadeiros responsáveis, pois restou claro que EXPRESSO COMPANHEIROS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI - ME, embora tenha declarado em GFIP uma massa salarial nos montantes anuais de R\$ 1.715.151,84(2016), R\$ 3.146.946,20(2017), R\$ 6.276.715,56 (2018), R\$ 11.494.383,80 (2019) e R\$ 11.010.275,34 (01 a 10/2020), não cumpre as suas finalidades societárias considerando que declara por meio do PGDAS/DEFIS, desde a sua constituição, não auferir receitas (= R\$ 0,00), não emite conhecimento de transporte, não possui veículos de carga, não consta o seu registro na ANTT, não constam informações no SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), não consta movimentação financeira (e-Financeira), não consta recolhimentos de tributos federais por meio de DARF, desde a sua constituição outorgou amplos poderes a terceiros. Como já foi dito, restou claro também, que RICHARD KAIKY THOMAS GOUVEIA é uma interposta pessoa física, sem capacidade econômica, pois de acordo com as informações do CNIS era um empregado (CBO - Mecânicos de manutenção de veículos automotores) de TRANSPORTADORA TRANSCOMPANHEIROS LTDA - CNPJ- 07.579.498.0001/38 e foi transferido (código GFIP/N3 - Empregado proveniente de transferência de outro estabelecimento da mesma empresa ou de outra empresa, sem rescisão de contrato de trabalho) para EXPRESSO COMPANHEIROS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI - ME - CNPJ 22.509.162/0001-92, onde permaneceu como empregado até 07/07/2016, quando teve o seu contrato de trabalho rescindido (Rescisão sem justa causa, por iniciativa do empregador, inclusive rescisão antecipada do contrato a termo) e não bens registrados em seu nome. ...

8.4.15.3 E, por óbvio, as demais pessoas jurídicas apesar de constituídas formalmente, entre elas a EXPRESSO COMPANHEIROS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI, CNPJ 22.509.162/0001-92, são desprovidas de finalidades societárias de fato, ou seja, são empresas de fachada ou inexistentes de fato, conforme constatações abaixo:

- a) Conforme restou demonstrado, foi identificado que EXPRESSO COMPANHEIROS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI, CNPJ 22.509.162/0001-92, possui unicamente a função de declarar em GFIP as remunerações dos segurados empregados que prestam ou prestaram serviços EXPRESSO RIO VERMELHO TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 07.655.407/0001-04, a fim de que as obrigações tributárias previdenciárias delas fiquem a cargo de uma empresa optante do Simples Nacional;
- b) Conforme restou demonstrado, EXPRESSO COMPANHEIROS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI, CNPJ 22.509.162/0001-92, na qualidade de optante do regime Simples Nacional, sempre

declarou, em PGDAS-D, como sendo R\$ 0,00 a sua receita mensal para o cálculo das referidas contribuições sociais cuja sistemática de arrecadação segue as regras desse regime, ou seja, percentuais sobre a receita bruta com a dispensa do recolhimento das contribuições destinadas a outras entidades e fundos;

c) Conforme restou demonstrado, EXPRESSO COMPANHEIROS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI, CNPJ 22.509.162/0001-92, constituída num formato empresarial em que as dívidas da empresa não alcançam o seu titular (que no caso é uma interposta pessoa física, como já foi exaustivamente demonstrado), não possui ativos minimamente compatíveis com o passivo tributário que sobre ela recai, decorrentes;

d) Conforme restou demonstrado, os montantes de massa salarial anuais por declarados EXPRESSO COMPANHEIROS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI, CNPJ 22.509.162/0001-92, em GFIP, foram de R\$ 1.715.151,84(2016), R\$ 3.146.946,20 (2017), R\$ 6.276.715,56 (2018), R\$ 11.494.383,80 (2019) e R\$ 11.010.275,34 (01 a 10/2020) uma massa salarial em contrapartida de receitas mensais/anuais declaradas em PGDAS, no mesmo período, de R\$ 0,00. Enquanto isso a Expresso Rio EXPRESSO RIO VERMELHO TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 07.655.407/0001-04, apesar de possuir uma receita bruta (Receita Bruta de Serviços (ECF/L300), de R\$ 12.185.882,11 (2015), 15.578.457,17 (2016), 27.753.101,30 (2017), 49.475.426,87 (2018) e 73.306.442,60 (2019), divulgar institucionalmente um treinamento, em 2019, para mais de 400 empregados, apresenta GFIP sem movimento (matriz e filiais a partir de 08/2015, exceto a filial 0002(SP) que passou a apresentar GFIP sem movimento a partir de 09/2017;

e) Conforme restou demonstrado, não foi identificada outra função para a COMPANHEIROS TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 08.876.910/0001-44, a não ser o registro de parte dos veículos de transporte de cargas em seu nome, bem como declarar em GFIP os vínculos dos seus sócios; e

f) Conforme restou demonstrado, não foi identificada outra função para TRANSPORTADORA TRANSCOMPANHEIROS LTDA, CNPJ nº 07.579.498/0001-38, a não ser no passado, a função de emissão de parte das notas fiscais (com valores decrescentes a cada ano, até praticamente zerar em 2020);”

Que o gráfico, fl. 160, resume as conexões entre as empresas e as pessoas físicas.

Informa que a multa prevista no Art. 44, I, da Lei 9.430/1996 foi duplicada nos termos do § 1º Art. 44 por conta da comprovada interposição de pessoa jurídica.

Foram responsabilizados solidariamente: Irene Bissoni, Transportadora Transcompanheiros, Companheiros Transportes, Glomir Bissoni Júnior, Luciana Regina e Claudiney da Silva Neves.

Informa ainda o Relatório Fiscal que foi realizado arrolamento de bens e emitida Representação Fiscal para Fins Penais.

Impugnação

Em 14/01/2021, o sujeito passivo interpõe a impugnação, de fls. 920/937, acompanhada dos anexos de fls. 921/946. Inicia sua defesa fazendo um breve resumo dos fatos para depois apresentar os argumentos que transcrevo a síntese nos itens que seguem.

Defende que houve violação ao princípio da ampla defesa e contraditório pois no procedimento fiscal originário apenas a empresa EXPRESSO COMPANHEIRO TRANSPORTE RODOVIÁRIO EIRELI foi intimada acerca dos atos do processo, bem como para prestar informações ou esclarecimentos acerca dos fatos e do crédito tributário que estavam sendo analisados pela Autoridade Fiscal.

Entende que os Créditos Tributários foram lançados com base em documentos da empresa EXPRESSO RODOVIÁRIO EIRELI, única sociedade intimada a prestar esclarecimentos no âmbito do processo administrativo fiscal originário, sobre os quais não teve oportunidade de se manifestar. Além disso, não foram apresentados motivos claros e suficientes para vincular a impugnante a esse crédito.

Requer a nulidade por cerceamento do direito de defesa pela falta de intimação, falta de motivação e utilização de documentos de terceiros.

Sustenta que não se caracterizou o interesse comum pois não participou na formação do fato gerador da obrigação tributária. Diz que não se trata de grupo econômico ou grupo societário, mas sim de pessoa jurídica autônoma, que exerce sua atividade de forma regular, e que não possui qualquer relação com a empresa da qual se originou o Auto de Infração.

Requer o reconhecimento da ilegitimidade passiva pois o auto de infração viola o princípio da personalidade jurídica das sociedades empresárias, previsto nos artigos 45 e 985 do Código Civil, já que a impugnante nunca foi sócia da Expresso Companheiros Rodoviários Eireli, razão pela qual requer sua exclusão do polo passivo.

Diz que eventual semelhança de endereços no passado, ou mesmo, qualquer das outras indicações do Relatório Fiscal, não são suficientes para vincular a impugnante à sociedade originalmente autuada, ou às demais sociedades que também foram responsabilizadas.

Informa que a pessoa física Richard Kaiky nunca teve vínculo com a impugnante, sendo certo que a análise de sua documentação contábil evidenciará que desempenha suas atividades de forma completamente regular e independente da empresa que foi objeto do procedimento de fiscalização, efetuando o pagamento dos tributos incidentes sobre suas operações, o que torna clara a sua total ilegitimidade para figurar no presente Auto de Infração como responsável tributária.

Defende que no auto de infração houve inclusão de verbas que não possuem natureza remuneratória. Requer a exclusão de todas as verbas que não possuem natureza remuneratória, baixando-se o feito em diligência, a fim de apurá-las pois a base de cálculo foi apurada em empresa diversa. Requer a limitação do lançamento das contribuições parafiscais para o SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAT, SEST e SEBRAE, conforme o art. 4o da Lei nº 6.950/81. Entende indevido a multa aplicada pois não houve demonstração inequívoca de participação direta da impugnante nos fatos que envolvem o fato gerador do tributo, até mesmo, inexistindo indícios de prática de atos fraudulentos que, se fosse o caso, possibilitaria a qualificação da multa.

Requer a requalificação da penalidade para multa de ofício de 75%, com base em todas as alegações acima.

Entende ainda que a multa aplicada no patamar de 150% (cento e cinquenta por cento) tem caráter confiscatório.

Considerando a ausência de acesso aos documentos da empresa originalmente autuada, e o curto prazo da defesa, requer perícia para responder os quesitos relacionados principalmente as verbas indenizatórias pagas aos empregados.

Requer juntada posterior de documentos e outros materiais, em atenção aos postulados da ampla defesa, contraditório e da verdade material.

Impugnação dos Responsáveis solidários

Em 13/01/2021, 15/01/2021, 15/01/2021, 15/01/2021, 05/02/2021, 09/02/2021, os sujeitos passivos solidários Irene Bissoni, Transportadora Transcompanheiros, Companheiros Transportes, Glomir Bissoni Júnior, Luciana Regina e Claudiney da Silva Neves interpõe a impugnação, de fls. 886/913, 950/977, 997/1016, 1037/1061, 1071/1095, 1225/1251 respectivamente.

Preliminarmente, todos os responsáveis solidários requerem nulidade por violação do direito de defesa e do contraditório em razão de não terem sido cientificadas/intimadas a prestarem informação durante a ação fiscal que ocorreu na empresa Expresso Companheiro Transporte Rodoviário Eireli.

As empresas Companheiros Transportes e Transcompanheiros defendem que não tem interesse em comum com a empresa fiscalizada e a autuada, bem como nenhuma participação, portanto estão indevidamente no pólo passivo. Também alegam não ter comprovação de qualquer vínculo entre as empresas, sócios em comum ou confusão patrimonial. Acrescenta que as pessoas jurídicas são diferentes, não integram um grupo econômico, os endereços não coincidem, as sociedades desenvolvem suas atividades de forma autônoma.

Os responsáveis solidários requerem nulidade em função da Ausência de Motivação Específica para sua inclusão no Polo Passivo, diz que não foram indicados no Auto de Infração de forma individualizada os fundamentos fáticos e os dispositivos legais que foram violados por cada um dos "sujeitos passivos" arrolados no procedimento, ou seja, ausência de comprovação da vinculação da Impugnante aos créditos do lançamento.

Glomir entendeu que houve ilegalidade ao se efetuar o lançamento em cima de documentos de terceiros.

Claudiney entende que não deverá prevalecer em relação ao Impugnante, que era sócio apenas da empresa Expresso Rio Vermelho, eis que nenhum dos fatos mencionados são suficientes para a sua responsabilização na autuação ora combatida, que se encontra eivada de nulidade e erros e fato e de direito, conforme se verá de forma detalhada abaixo.

No mérito alegam ilegitimidade passiva pois todo o procedimento fiscalizatório ocorreu exclusivamente no âmbito de uma empresa que a impugnante jamais foi sócia: a EXPRESSO COMPANHEIRO TRANSPORTE RODOVIÁRIO EIRELI.

A responsável solidária Irene diz que se retirou da sociedade antes dos fatos geradores. O fato de ter cedido suas cotas para sua neta em 2012, não é um fator suficiente para ensejar sua responsabilização por supostos créditos tributários originados em 2016, após 04 anos de sua retirada regular.

Os demais solidários pessoas físicas alegam que atualmente não exerce atividades em nenhuma das empresas listadas no Auto de Infração, e nem mesmo recebe qualquer valor/participação dessas sociedades empresárias.

Defende a nulidade do auto de infração pela ausência de comprovação das condutas previstas nos artigos 124, I e 135, III, do CTN. 40, ou seja, a Autoridade Fiscal não se desincumbiu do seu ônus de comprovar que o Impugnante, propositalmente, teria agido com dolo ou má-fé, com o fito de obter vantagem econômica indevida.

Ainda no mérito todos os responsáveis alegam erro na base de cálculo do crédito tributário por incluir verbas de caráter indenizatória.

Requer ainda a limitação das contribuições parafiscais em 20 salários mínimos.

Reclama da multa confiscatório e requer a redução para 75% pela falta de comprovação do dolo, fraude ou simulação.

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 12/7/2021 e apresentou recurso voluntário em 9/8/2021, por meio do qual, após narrar os fatos, preliminarmente:

1 - pretende a anulação da decisão recorrida por cerceamento do seu direito de defesa diante do indeferimento da prova pericial contábil solicitada, pois teria o lançamento se baseado em informações/documentos de terceiros, sobre os quais não teve acesso e por isso cerceado o seu direito de defesa, de forma que requereu a realização de prova pericial, o que foi negada sobre o argumento de que os elementos constantes dos autos já seriam suficientes para a convicção necessária ao julgamento; alega ainda que a perícia seria necessária para revelar equívocos no lançamento, pois incluiu na base de cálculo verbas de natureza indenizatória, além de extrapolação dos limites de 20 salários mínimos para as contribuições devidas a terceiros; prossegue alegando que o procedimento fiscal se deu contra EXPRESSO COMPANHEIRO TRANSPORTE RODOVIÁRIO EIRELI, não tendo em nenhum momento a Recorrente sido intimada para prestar esclarecimento dos fatos ali consubstanciados; por fim, pretende a nulidade do lançamento por apresentar argumentos genéricos e sem base legal, alegando não terem sido apresentados os motivos determinantes para sua responsabilização, pois não levou em consideração questões essenciais para a apuração do crédito tributário, como, por exemplo, a existência de interesse em comum.

2 – No mérito, alega que o julgador de piso não analisou todas as suas alegações em relação à multa aplica e devolve à apreciação deste Conselho as demais teses de defesa já apresentadas à primeira instância de julgamento administrativo.

Os responsáveis solidários foram cientificados da decisão de primeira instância e apresentaram recursos tempestivos nos quais alegam, em síntese:

COMPANHEIROS TRANSPORTES LTDA. e TRANSPORTADORA TRANSCOMPANHEIROS LTDA apresentam defesa com os mesmos argumentos, quais sejam:

Preliminarmente:

- 1 - Cerceamento de Defesa: Indeferimento de prova pericial contábil necessária;
- 2 - ausência de fundamentação e não participação da recorrente do procedimento fiscalizatório por não ter sido intimada para prestar esclarecimentos quando do procedimentos fiscal, que teria se dado contra Expresso Companheiro Transporte Rodoviário Eireli;

DO MÉRITO

- 1- reitera a tese já apresentada em impugnação sobre sua ilegitimidade passiva;

2 - reitera as alegações relativas à impossibilidade de incidência das contribuições lançadas sobre verbas que não possuem natureza remuneratória;

3 – reitera as alegações relativas à limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos para incidência de contribuições devidas a terceiros;

4 – reitera as alegações relativas à multa aplicada.

LUCIANA REGINA MEDEIROS, CLAUDINEY DA SILVA NEVES, GLOMIR BISSONI JUNIOR e IRENE BISSONI, apresentaram recursos semelhantes, que podem ser assim resumidos:

1 – nulidade por ausência de intimação para prestar esclarecimentos quando do procedimento fiscal, que ocorreu contra a pessoa jurídica Expresso Companheiro Transporte Rodoviário Eireli, da qual não é sócia, aspecto que não teria sido analisado pela decisão recorrida;

2 – nulidade por não apreciação pelo julgador de piso das alegações relativas à aplicação da intranscendência da pena por eles invocado, que estabelece que a penalidade imposta pela autoridade fiscal não pode alcançar terceiros que não foram intimados e que não possuem qualquer ingerência na referida sociedade;

3 - ilegitimidade passiva: ausência de comprovação de dolo e da presença das condutas previstas nos arts. 124, I e 135, III do CTN, alegando que nunca foram sócios da empresa Expresso Companheiros Transportes Eirelli, sociedade originalmente autuada, que respondeu ao procedimento de fiscalização; que não houve comprovação, pela autoridade fiscal, de qualquer ato doloso capaz de ensejar sua responsabilização; sem diligências visando a constatar a suposta gestão fraudulenta da sociedade, não se pode pretender a sua responsabilização.

4 - reitera as alegações relativas à impossibilidade de incidência das contribuições lançadas sobre verbas que não possuem natureza remuneratória;

5 – reitera as alegações relativas à limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos para incidência de contribuições devidas a terceiros;

6 – reitera as alegações relativas à multa aplicada.

Resumiram seus recursos nos seguintes termos:

(i) Como preliminar, tem-se a nulidade da decisão de origem, pois não foram apreciados os seguintes argumentos:

i.a) vício procedimental na lavratura dos autos, por conta da ausência de qualquer ato ou intimação fiscal direcionado especificamente à Recorrente;

i.b) princípio da intranscendência das penalidades (Item IV);

(ii) Não há fundamentação que seja capaz de vincular a Recorrente às condutas supostamente cometidas, o que se deu por mera suposição, presunção ilegal e indevida, [Irene acrescenta “apenas por ter sido sócia de uma das empresas, em momento anterior ao fato gerador do tributo] (Item V.A);

(iii) Inexistência de provas capazes de demonstrar que o (a) Recorrente tenha incorrido, dolosamente, na prática de alguma das condutas previstas no art. 124 ou 135, III, do CTN, ainda mais, considerando que todo o levantamento de dados foi produzido exclusivamente na esfera da pessoa jurídica, e nada comprovam em relação à pessoa física da Recorrente (Item V.B);

(iv) O crédito tributário foi lançado no Auto de Infração sob bases equivocadas (Item V.C)

(v) Na remota hipótese de assim não se entender, ao menos a multa deverá ser anulada ou reduzida (Item VI).

É o relatório.

VOTO

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Os recursos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deles conheço.

Do recurso apresentado pelo contribuinte EXPRESSO RIO VERMELHO TRANSPORTES LTDA

1. Das preliminares:

Quanto à preliminares, noto que a recorrente traz alegações genéricas sem detalhar a desconformidade alegada. Mesmo assim, analisando cada uma das alegações, não assiste razão à recorrente, conforme se verá.

1.1 Nulidade por indeferimento de perícia

Nos termos da Súmula CARF nº 163:

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Tal indeferimento foi deveras fundamentado. A recorrente solicitou naquele pedido que se auditasse as seguintes questões:

A. As contribuições sociais indicadas no Auto de Infração incidiram sobre a totalidade das verbas pagas aos empregados?

B. Houve distinção, para efeito de cálculo da Contribuição Social, entre as verbas que possuem natureza remuneratória e as que possuem natureza não-remuneratória ou indenizatórias?

C. Sobre quais verbas pagas aos empregados incidiram as Contribuições incidiram as contribuições sociais indicadas no Auto de Infração?

D. As verbas listadas abaixo integraram a base de cálculo das contribuições sociais indicadas no Auto de Infração: a) terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; c) Férias indenizadas; d) abono de férias; e) vale transporte; f) Auxílio doença; g) Auxílio Acidente; h) Auxílio Educação; i) Diárias para viagens; j) férias não gozadas. E. No que concerne às contribuições parafiscais, o lançamento contrariou o limite máximo do salário de contribuição fixado em 20 vezes o maior salário-mínimo vigente?

Sobre tal pedido, assim entendeu o julgador de piso:

No que se refere à sua solicitação de perícia, tem-se que deve ser indeferida, uma vez que já estão acostados aos autos todos os elementos de convicção necessários ao julgamento, cabendo destacar quanto às provas documentais que:

- o artigo 15 do Decreto n.º 70.235/72 determina que o prazo para defesa, com a prerrogativa de juntada de documentos, é de 30 (trinta) dias a contar da ciência da lavratura do Auto de Infração – AI, não havendo qualquer previsão legal de dilação desse prazo;
- a oportunidade para a juntada de provas documentais está prevista no prazo legal, concedido a todos os contribuintes, para apresentação de defesa contra os lançamentos realizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, de acordo com o artigo 16, parágrafo 4º do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, incluído pela Lei n.º 9.532, de 10/12/1997, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo que, no caso em tela, não ficou configurada quaisquer destas três hipóteses.

Também cabe ressaltar que não foram constatadas, aqui, lacunas na matéria de fato, com dúvidas a serem esclarecidas, não se verificando a necessidade de obtenção de novas provas por meio de diligências e perícias, que se mostram prescindíveis no momento, devendo ser, assim, indeferido o pedido de sua realização, nos termos do artigo 18, caput do Decreto n.º 70.235/72, a seguir transcrito:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entende-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Registre-se que é justamente nesta fase do processo administrativo que a interessada deve exercer o seu direito de ampla defesa, ocasião em que deve comprovar suas alegações. No entanto, o contribuinte não trouxe aos autos nenhuma alegação ou documento que pudesse alterar o feito fiscal. Ademais, os quesitos a serem respondidos dizem respeito as contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias que não foram objetos dos autos de infração conforme já debatido anteriormente no presente voto.

De fato constou do voto:

Verbas de caráter indenizatório

A impugnante alega erro na base de cálculo das contribuições previdenciárias que teriam abrangido verbas de natureza indenizatória, todavia tal argumento não merece prosperar pois a base de cálculo foi declarada pelo próprio contribuinte através da GFIP sem nenhuma correção por parte da fiscalização no lançamento do crédito tributário. Portanto improcedente a alegação de erro nos valores lançados. Eventuais recolhimentos de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias já reconhecidas pelo executivo devem ser objetos de retificação de GFIP ou Pedido de restituição, se for o caso.

Ora, de fato os quesitos que pretendia periciar já estão todos no auto de infração.

Vejamos:

A. As contribuições sociais indicadas no Auto de Infração incidiram sobre a totalidade das verbas pagas aos empregados?

Relatório fiscal:

10.1 Conforme consta do demonstrativo denominado Anexo I (Demonstrativo de Apuração de Bases de Cálculo das Contribuições Previdenciárias/Contribuições Lançadas), foi efetuado o lançamento de ofício do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias, alíquota de 20%, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados que prestaram serviços ao sujeito passivo, cujas bases de cálculo foram declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), conforme abaixo:

...

10.1.1 As informações sobre as bases de cálculo apuradas/contribuições devidas, por competência, constam do demonstrativo denominado Anexo A (Demonstrativo de Apuração de Bases de Cálculo das Contribuições Previdenciárias/Contribuições Lançadas) e Anexo C (Demonstrativo de correlação entre empresas, estabelecimentos e unidades/site)

...

10.3.1 As informações sobre as bases de cálculo apuradas/contribuições devidas, por período de apuração, constam do demonstrativo denominado Anexo B (Demonstrativo de Apuração de Bases de Cálculo das Contribuições para Outras

Entidades e Fundos/Contribuições Lançadas) e Anexo C (Demonstrativo de correlação entre empresas, estabelecimentos e unidades/site).

Assim, claro está que a base de cálculo do lançamento foi aquela declarada em GFIP pela recorrente, e não recolhida, de forma que eventual verba que entende ter caráter indenizatório e que portanto não comporia a base de cálculo das contribuições devidas não teria por ela sido declarada. Ademais, noto que o recorrente alega haver verbas indenizatórias na base de cálculo do lançamento, mas demonstra a sua existência, ou seja, não indica onde estariam tais verbas, limitando-se a alegar genericamente a sua existência. Meras alegações não tem o condão de desconstituir o lançamento.

B. Houve distinção, para efeito de cálculo da Contribuição Social, entre as verbas que possuem natureza remuneratória e as que possuem natureza não-remuneratória ou indenizatórias?

Conforme já esclarecido pelo julgador de piso,

a base de cálculo foi declarada pelo próprio contribuinte através da GFIP sem nenhuma correção por parte da fiscalização no lançamento do crédito tributário... Eventuais recolhimentos de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias já reconhecidas pelo executivo devem ser objetos de retificação de GFIP ou Pedido de restituição, se for o caso.

C. Sobre quais verbas pagas aos empregados incidiu as Contribuições incidiram as contribuições sociais indicadas no Auto de Infração?

Responde esse questionamento as respostas dadas anteriormente.

D. As verbas listadas abaixo integraram a base de cálculo das contribuições sociais indicadas no Auto de Infração: a) terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; c) Férias indenizadas; d) abono de férias; e) vale transporte; f) Auxílio doença; g) Auxílio Acidente; h) Auxílio Educação; i) Diárias para viagens; j) férias não gozadas.

Responde esse questionamento as respostas dadas anteriormente.

1.2 - Nulidade do lançamento por ter extrapolado o limite de 20 salários mínimos para as contribuições devidas a terceiros.

Apesar de se tratar de questão também de mérito, sem delongas trata-se de questão já resolvida no âmbito das Cortes Superiores. Em sessão realizada no dia 13 de março de 2024 (acórdão ainda não publicado), a 1ª Seção do STJ, ao retomar o julgamento do Tema 1079 dos repetitivos, que tratava do limite de 20 salários-mínimos para a apuração da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros em razão do disposto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, decidiu, por unanimidade, que tal limite não se aplica à base de cálculo das referidas contribuições, de forma que, nos termos do art. 98 Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1634, de 2023, tal decisão deve ser aplicada por todos os que aqui atuam.

A proclamação final de Julgamento tem o seguinte teor:

Prosseguindo o julgamento, a Primeira Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial; e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Paulo Sérgio Domingues, determinou a modulação dos efeitos do julgado tão-só com relação às empresas que ingressaram com ação judicial e/ou protocolaram pedidos administrativos até a data do início do presente julgamento, obtendo pronunciamento (judicial ou administrativo) favorável, restringindo-se a limitação da base de cálculo, porém, até a publicação do acórdão, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Foi aprovada, por maioria, vencido o Sr. Ministro Mauro Campbell, a seguinte tese jurídica, firmada no tema 1079: ? i) o art. 1º do Decreto-Lei 1.861/1981 (com a redação dada pelo DL 1.867/1981) definiu que as contribuições devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac incidem até o limite máximo das contribuições previdenciárias; ii) especificando o limite máximo das contribuições previdenciárias, o art. 4º, parágrafo único, da superveniente Lei 6.950/1981, também especificou o teto das contribuições parafiscais em geral, devidas em favor de terceiros, estabelecendo-o em 20 vezes o maior salário mínimo vigente; e iii) o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 2.318/1986, expressamente revogou a norma específica que estabelecia teto limite para as contribuições parafiscais devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac, assim como o seu art. 3º expressamente revogou o teto limite para as contribuições previdenciárias; iv) portanto, a partir da entrada em vigor do art. 1º, I, do Decreto-Lei 2.318/1986, as contribuições destinadas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac não estão submetidas ao teto de vinte salários.

1.3 nulidade por ter o procedimento fiscal se dado contra EXPRESSO COMPANHEIRO TRANSPORTE RODOVIÁRIO EIRELI, não tendo em nenhum momento a Recorrente sido intimada para prestar esclarecimento dos fatos ali consubstanciados.

Neste capítulo, conforme se pronunciou o julgador de piso, no que o acompanho:

Restou demonstrado no relatório fiscal que existia uma interposta pessoa, portanto o lançamento tributário ocorreu real sujeito passivo.

Da mesma forma, ao se identificar o real sujeito passivo, que estava ciente do procedimento fiscal, detentora das obrigações tributárias, não há nulidade em utilizar os documentos da interposta PJ para instruir a auditoria. Também não há necessidade intimações e ou prazo para esclarecimentos por parte do real sujeito passivo que estava ciente de todos os atos administrativos pois havia uma única empresa controlada pelo sócio principal Sr. Glomir Bissoni Júnior.

Cabe ainda citar a Súmula CARF nº 162, segundo a qual

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

As demais questões relativas à responsabilização da recorrente serão tratadas junto ao mérito.

1.4 - nulidade do lançamento por apresentar argumentos genéricos e sem base legal, alegando não terem sido apresentados os motivos determinantes para sua responsabilização, pois não levou em consideração questões essenciais para a apuração do crédito tributário, como, por exemplo, a existência de interesse em comum.

De se notar inicialmente que a demonstração do interesse comum na constituição do fato gerador deve ser demonstrada para atribuir a solidariedade passiva aos devedores solidários e não ao contribuinte. Estando demonstrado no Relatório Fiscal ser a recorrente o real sujeito passivo da obrigação lançada, não há que se falar em nulidade do lançamento. Ademais, a demonstração da solidariedade e do real sujeito passivo presente no relatório fiscal é matéria de mérito e com este será analisada.

Posto isso, sem razão a recorrente quanto à preliminares, não havendo que se falar em nulidade do lançamento.

2 - DO MÉRITO

2.1 Da ilegitimidade passiva – (in)existência de interesse comum

Alega a recorrente que não restou demonstrado no auto de infração a existência do interesse comum na realização do fato gerador entre a recorrente e as demais empresas autuadas; aduz que nos termos do art. 212, I, do CTN, o contribuinte é aquele que tem “relação pessoal e direta com o fato gerador”, e a caracterização do interesse comum passa por demonstrar a efetiva participação desse sujeito na realização do fato gerador, o que não aconteceu no caso ora em discussão, tanto que a própria r. decisão administrativa reconhece que a Recorrente e a empresa EXPRESSO COMPANHEIRO TRANSPORTE RODOVIÁRIO EIRELI, são empresas distintas, tendo justificado a sua responsabilização por mera presunção decorrente da “aparência forma ou documentalmente”, o que não é sinônimo de interesse comum, não podendo ser a Recorrente responsabilizada por débitos de terceiros, sobre os quais não restou demonstrada a sua participação direta na situação típica do fato gerador. Conclui que para que pudesse a Recorrente ser responsabilizada, seria necessário haver efetiva comprovação de eventual grupo econômico, ou então similaridade entre seus sócios, culminando no desempenho de suas atividades de forma conjunta, o que não é o caso destes autos.

Por concordar com os fundamentos trazido pelo julgador de piso, replico-os naquilo que necessário:

No relatório fiscal constante dos autos, a fiscalização apresenta um conjunto robusto de provas sobre a inexistência de separação entre as empresas citadas, formando uma unidade econômica e empresarial, ficando evidente a existência de uma como mero órgão da outra. Os fatos narrados demonstram a ocorrência de simulação, por meio da criação de uma empresa que não existe de modo independente, subordinando-se em todos os aspectos a outra empresa, da qual funciona como um departamento. A fragmentação da atividade empresarial entre as duas pessoas jurídicas formalmente existentes se deu com o propósito de concentrar a mão de obra na empresa optante pelo Simples Nacional, reduzindo

indevidamente o valor das contribuições devidas em razão do exercício da atividade empresarial. Uma vez reconhecida a simulação na criação da empresa optante pelo Simples Nacional, mostra-se correto o lançamento de ofício das contribuições em nome da empresa efetivamente existente.

Embora formalmente as empresas sejam distintas e existissem no período fiscalizado no mundo jurídico, a realidade dos fatos é bem diferente. Na prática o que se verifica é que existe uma única empresa no comando e uma única empregadora de fato a EXPRESSO RIO VERMELHO TRANSPORTES LTDA.

Oportuno mencionar que a informação diversa da realidade nada mais é do que uma forma de aparentar uma situação que não existe de fato, ou seja, uma forma de simulação...

Cabe à fiscalização lançar de ofício o crédito correspondente à relação tributária efetivamente existente, desconsiderando o vínculo formal pactuado com pessoa jurídica interposta optante pelo Simples Nacional, desde que demonstrado, por meio de conjunto probatório, que os trabalhadores prestavam serviços à empresa principal, esta não optante pelo regime diferenciado de tributação.

No tocante à relação previdenciária, os fatos devem prevalecer sobre a aparência que formal ou documentalmente possam oferecer, ficando a empresa autuada, na condição de efetiva responsável pelo trabalho dos segurados que lhe prestaram serviços por meio de empresas interpostas, obrigada ao recolhimento das contribuições devidas.

O conjunto probatório foi produzida de forma robusta e detalhada no relatório fiscal, fl. 117 a 176, especialmente nos itens VI, VII e VIII, incluindo documentos de cartórios, contrato social, sites de internet, artigos da mídia, análise de endereços, declarações da empresa, entre outros. A título exemplificativo cito:

- Massa salarial incompatível da Expresso Companheiros Transportes Rodoviários; descumprimento das finalidades societárias pois declara não auferir receitas; Não emite conhecimentos de transporte; não possui veículos de carga; não consta o seu registro na ANTT; não constam informações no SPED (Sistema Público de Escrituração Digital); não consta movimentação financeira (e-Financeira); não consta recolhimentos de tributos federais por meio de DARF desde a sua constituição; Outorga amplos poderes a terceiros, no caso a Glomir Bissoni Júnior;
- A empresa EXPRESSO COMPANHEIROS TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI, CNPJ nº 22.509.162/0001-92, foi constituída por Richard Kaiky Thomas Gouveia, CPF/ME nº 045.421.961-00;
- RICHARD KAIKY THOMAS GOUVEIA é uma interposta pessoa física, sem capacidade econômica, pois de acordo com as informações do CNIS era um empregado (CBO -Mecânicos de manutenção de veículos automotores) de TRANSPORTADORA TRANSCOMPANHEIROS LTDA - CNPJ- 07.579.498.0001/38 e foi transferido (código GFIP/N3 - Empregado proveniente de transferência de outro estabelecimento da mesma empresa ou de outra empresa, sem rescisão de

contrato de trabalho) para EXPRESSO COMPANHEIROS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI - ME - CNPJ 22.509.162/0001-92, onde permaneceu como empregado até 07/07/2016, quando teve o seu contrato de trabalho rescindido (Rescisão sem justa causa, por iniciativa do empregador, inclusive rescisão antecipada do contrato a termo) e não tem bens registrados em seu nome.

- Inúmeras coincidências de telefones, email e endereços entre os sócios, responsáveis tributários e pessoas jurídicas envolvidas (detalhadas no relatório fiscal).
- Foram coletadas informações em diversas ações trabalhistas (reclamatórias trabalhistas) nas quais o sujeito passivo consta como reclamado e consta como seu procurador o Sr. Glomir Bissoni Júnior, outras que além de Expresso Companheiros Transportes Rodoviários Ltda Eireli constam também como reclamadas as seguintes pessoas jurídicas: Expresso Rio Vermelho Transportes Ltda - ME (CNPJ nº 07.655.407/0001-04), Transportadora Transcompanheiros Ltda (CNPJ nº 07.579.498.0001/38), GB Administração e Participações Ltda (CNPJ nº 14.273.671/0001-30) e Transportes Botuverá Ltda (CNPJ nº 78.261.252/0001-61). Importante consignar que nesses processos essas todas as pessoas jurídicas possuem em comum os mesmos advogados.
- De início, foi constatado, que a GFIP da competência 07/2015 (primeira com informações de segurados) da fiscalizada EXPRESSO COMPANHEIROS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI, CNPJ nº 22.509.162/0001-92, foi composta por segurados empregados transferidos de duas pessoas jurídicas (Transportadora Rio Vermelho e Transportadora Transcompanheiros).

Portanto, diante das circunstâncias evidenciadas, e em razão da primazia da verdade material sobre a formal, o procedimento da fiscalização mostra-se correto, sendo a Autuada devedora das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores que lhe prestaram serviços, ainda que formalmente vinculados a outras empresas.

As provas obtidas a partir da interposta pessoa, consideradas documentos de terceiros pelas impugnantes, devem ser consideradas da verdadeira detetora das obrigações tributárias a partir do momento que tal fato seja comprovado pela fiscalização, e foi exatamente o que ocorreu no presente caso. Inclusive com a exclusão de ofício da interposta pessoa do regime de tributação SIMPLES.

Ademais, não se pode falar em ausência de dolo ou má-fé quando existiu a sonegação de contribuição previdenciária através da criação de interposta pessoa jurídica com benefício fiscal (SIMPLES), contratando-se os empregados da atividade fim do real sujeito passivo, onde não existia faturamento e por conseguinte recolhimento de tributos sobre este. Assim, improcedente a alegação de ilegitimidade passiva da impugnante, ausência de motivação ou uso de documentos de terceiros.

O recorrente não refuta nenhuma dessas constatações, mas limita-se a dizer que documentos de cartórios, contrato social, *sites* de internet, artigos da mídia, análise de endereços, declarações da empresa, entre outros, não podem ser considerados provas. Ora, trata-se de um robusto conjunto probatório, conforme descrito acima. O que mais poderia ser usado para comprovar as constatações da fiscalização? Não há como negar que as provas carreadas aos autos demonstram claramente a existência de um esquema entre os atuadas com a finalidade de suprimir o pagamento de tributos.

Dessas provas restou demonstrado que:

- EXPRESSO COMPANHEIROS TRANSPORTES RODOVIARIOS, possuía unicamente a função de declarar em GFIP as remunerações dos segurados empregados que prestam ou prestaram serviços a EXPRESSO RIO VERMELHO TRANSPORTES, pois tinha os empregados nela registrados e declarados em suas GIFF (em 2019 e 2020 a massa salarial ultrapassou R\$ 11 milhões), no entanto era optante pelo Simples e declarava Receita Bruta mensal de R\$ 0,00, de forma nada pagava a título de contribuições; também não possui ativos minimamente compatíveis com o passivo tributário que sobre ela recai e foi constituída num formato em que as dívidas da empresa não alcançam a pessoa física do titular (que era uma interposta pessoa física); não emitia conhecimento de transporte; não possui veículos de carga; não consta o seu registro na ANTT; não constam informações no SPED (Sistema Público de Escrituração Digital); não consta movimentação financeira (e-Financeira); não consta recolhimentos de tributos federais por meio de DARF; desde a sua constituição outorgou amplos poderes a terceiros; foi constituída por RICHARD KAIKY THOMAS GOUVEIA, interposta pessoa física, que não tinha capacidade econômica, pois era um empregado TRANSPORTADORA TRANSCOMPANHEIROS e foi transferido (código GFIP/N3 - Empregado proveniente de transferência de outro estabelecimento da mesma empresa ou de outra empresa, sem rescisão de contrato de trabalho) para EXPRESSO COMPANHEIROS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, onde permaneceu como empregado até 07/07/2016, quando teve o seu contrato de trabalho rescindido (Rescisão sem justa causa, por iniciativa do empregador, inclusive rescisão antecipada do contrato a termo) e não bens registrados em seu nome;

- COMPANHEIROS TRANSPORTES LTDA tinha a função única de registrar parte dos veículos de transportes de cargas em seu nome, bem como declarar em GFIP os vínculos dos seus sócios;

- TRANSPORTADORA TRANSCOMPANHEIROS tinha a função única de emissão de parte das notas fiscais (com valores decrescentes a cada ano, até praticamente zerar em 2020);

- EXPRESSO RIO VERMELHO TRANSPORTES declarava GFIP sem movimento (não tinha empregado), apesar de ter tido Receita Bruta superior a R\$ 73 milhões em 2019 e ter divulgar institucionalmente um treinamento, em 2019, para mais de 400 empregados.

Sobre tais constatações, que estão no item VIII do relatório fiscal, e que demonstram cabalmente ser a recorrente o real sujeito passivo da obrigação lançada, a recorrente não verteu uma linha sequer.

Ora, a recorrente é que detinha o faturamento milionário e apresentava GFIP sem movimento, sendo ela quem operava a rede de transportes. Mesmo declarando não ter empregados (o que restou comprovado que assim o fazia para esquivar do pagamento das contribuições ora em discussão), oferecia curso para empregados. EXPRESSO COMPANHEIROS TRANSPORTES, por sua vez, apesar de registrar os empregados, só existia de fachada, conforme já demonstrado acima, de forma que o real sujeito passivo era EXPRESSO RIO VERMELHO TRANSPORTES.

Restou demonstrado o interesse comum entre os envolvidos e quem de fato estava no comando das empresas - procurações com outorga de amplos poderes em favor de Glomir Bissoni Júnior; coincidência de e-mail, telefones e endereços entre Glomir e Richard Kaiky (interposta pessoa), dentre outros - de forma que não há como negar ser a recorrente o sujeito passivo da obrigação lançada, da qual procurou esquivar-se.

Importante reproduzir o gráfico elaborado pela fiscalização, que resume tudo que exaustivamente se narrou no relatório fiscal e que claramente remete à conclusão de que há somente uma empresa real neste contexto: Expresso Rio Vermelho Transportes Ltda:

1/1 Em 06/05/2020, por meio da alteração contratual nº 18, ocorre a transerência da matriz de Expresso Rio Vermelho para o endereço Rua Professora Maria Jose Barone Fernandes, 701 – Sala 82 – Vila Maria – São Paulo/SP, CEP: 02.117-022

8.4.15.1 O gráfico a seguir resume muito bem tudo que exaustivamente se narrou neste relatório e claramente remete-nos à mesma conclusão, ou seja, de que há somente uma empresa real neste contexto: Expresso Rio Vermelho Transportes Ltda

8.4.15.2 Por fim, o exame de todas as informações constantes desse relatório, muito bem resumidas no gráfico acima, remete-nos à conclusão inequívoca de que houve abuso de personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade societária, confusão patrimonial e operacional, pois apesar da aparência de várias empresas formalmente constituídas, de direito e de

Dessa forma, correto o lançamento das contribuições lançadas, incidentes sobre as remunerações dos empregados que estavam apenas formalmente registrados através das interposta pessoa, mas que eram empregados da recorrente, de forma que as alegações de que o lançamento se deu com base em informações de terceiros não ligados ao recorrente não procedem.

2.2 Contribuições Sociais – impossibilidade de incidência sobre verbas que não possuem natureza remuneratória

Este capítulo já foi abordado nas preliminares. Conforme já esclarecido pelo julgador de piso:

a base de cálculo foi declarada pelo próprio contribuinte através da GFIP sem nenhuma correção por parte da fiscalização no lançamento do crédito tributário... Eventuais recolhimentos de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias já reconhecidas pelo executivo devem ser objetos de retificação de GFIP ou Pedido de restituição, se for o caso.

O recorrente alega haver verbas indenizatórias na base de cálculo do lançamento, mas não demonstra a sua existência, ou seja, não indica onde estariam tais verbas, limitando-se a alegar genericamente a sua existência. Se ele mesmo (ou a pessoa por ele interposta) declarou em GFIP as remunerações pagas, das quais já estão excluídas aquelas sobre as quais não incidem as contribuições, conforme apontado pelo julgador de piso, eventual equívoco deve ser objeto de retificação da GFIP ou de pedido de restituição.

Registro que as alegações relativas ao limite de 20 salários mínimos para as contribuições devidas a terceiros já foi enfrentada junto às preliminares.

3 – DAS MULTAS APLICADAS

Inicialmente, as alegações de confiscatoriedade e ilegalidade esbarram no verbete Sumular nº 2 deste Conselho, ou seja:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Alega a recorrente que em sede de impugnação demonstrou que a referida penalidade não deve prosperar, pois não houve o intuito de fraudar ou sonegar tributo, nem muito menos demonstração inequívoca de participação direta da Recorrente nos fatos que envolvem o fato gerador do tributo, o que não teria sido apreciado pelo julgador de piso.

Inicialmente registro que, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte, desde que tenha aplicado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia. Transcrevo julgado nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE DE INTIMAÇÃO. REVISÃO DO VALOR DA MULTA FIXADA. REDUÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não ocorrendo, assim, afronta ao art. 535 do CPC.

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 291.025/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013)

As alegações do recorrente já haviam sido analisadas em capítulos anteriores de forma que concluiu o julgador de piso que

Porém, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, sem questionamentos acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou, pois o lançamento é uma atividade administrativa vinculada, conforme disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Assim, não há como afastar a aplicação da multa de ofício, prevista no artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Ademais, o recorrente alega que

98. Para a aplicação da multa qualificada exige-se que haja comprovação de que a ação ou omissão sejam praticadas com dolo, o qual consiste num comportamento intencional de suprimir o pagamento de tributos.

99. Não é essa hipótese dos autos pois.

100. Conforme já evidenciado acima, o Auto de Infração em tela é decorrente de processo administrativo fiscal originado contra outra empresa, da qual a Recorrente não é sócia, não existindo, assim, motivos, para que esteja no polo passivo, em virtude de sua autonomia patrimonial e jurídica, e conseqüentemente aplicada multa qualifica.

Ora, ao longo do Relatório Fiscal restou cabalmente comprovado nos autos a o esquema fraudulento por meio de interposição de pessoa tanto física quanto jurídica para fins de sonegação fiscal, de forma que o recorrente estava plenamente consciente de que agia de forma fraudulenta, o que caracteriza conduta nos termos dos art. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964, devendo ser mantida a multa aplicada de 150%.

Registro, por oportuno, que com a publicação da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, que alterou o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1966, reduzindo o percentual da multa qualificada prevista em seu inciso IV do § 1º para 100%, em razão da aplicação da retroatividade benigna prevista na alínea 'c' do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional, deve-se atentar, quando da execução do presente acórdão, para a redução da multa de 150% ao novo percentual de 100%, única possibilidade prevista em lei.

3 . Dos recursos apresentados pelo devedores solidários

Inicialmente transcrevo os fundamentos lançados pelo julgador de piso para julgar as impugnações dos solidários improcedentes, registrando minha concordância em relação a tais fundamentos:

Solidariedade passiva

No tocante à sujeição passiva solidária de Irene Bissoni, Transportadora Transcompanheiros, Companheiros Transportes, Glomir Bissoni Júnior, Luciana Regina e Claudiney da Silva Neves em razão de todo o conjunto de provas carreados aos autos, tem-se que os referidos contribuintes, de fato, participa da gestão e dos resultados financeiros da EXPRESSO RIO VERMELHO TRANSPORTES LTDA, pois foi caracterizada a hipótese legal prevista no art. 124, I e 135, III do CTN.

Oportuno registrar que dentre os princípios que norteiam o processo administrativo tributário, encontra-se o da verdade material, de acordo com o qual a realidade fática deve prevalecer sobre a realidade formal. Trata-se de via de mão dupla, que tanto se aplica ao contribuinte quanto ao Fisco ao apreciar os fatos narrados e expostos no âmbito do processo administrativo fiscal, devendo sempre prevalecer a realidade quando se trata de verificar a ocorrência dos fatos geradores de contribuições previdenciárias. Cita-se a propósito Lídia Maria Lopes Ribas, que diz o seguinte:

“O princípio da verdade material ou verdade real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos. Assim, no tocante às provas, desde que obtidas por meios lícitos, a Administração detém a liberdade plena de produzi-las.” (in, Processo Administrativo Tributário. São Paulo: Malheiros editores, 2000, p. 40/41)

As provas anexadas aos autos formam pleno consenso quanto à responsabilidade pessoal do administrador por atos praticados com excesso de poder e infração a lei, nos termos do art. 135 inciso III do Código Tributário Nacional:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Da mesma prova, restou comprovado através das provas e evidências que a impugnante bem como os responsáveis solidários tinham interesse comum, as pessoas físicas envolvidas eram ex-funcionário, cônjuge, genitora e filha menor do mentor do esquema. Observa-se que o planejamento tributário ilícito envolvia Pessoas Físicas e Jurídicas conforme demonstra o gráfico montado pelo fiscalização, fl. 160, com base na investigação minuciosa efetuada. As interconexões são tão abundantes que é fácil concluir que todos os envolvidos estavam cientes dos atos ilícitos praticados.

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

No caso em questão, não se vislumbra a possibilidade de exclusão da responsável solidária Irene Bissoni pela saída da sociedade pois a transferência de cotas se deu de forma não onerosa a para a neta menor de idade. Ademais, restou comprovado que os imóveis de Irene Bissoni estavam sendo usados pelas empresas demonstrando o interesse comum no esquema com abuso de personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade societária, confusão patrimonial e operacional.

Os demais responsáveis solidários também devem permanecer no pólo passivo pois participaram no esquema ou como sócio, ou como gerente das empresas envolvidas (interposta PJ ou empresa principal) desde a sua constituição conforme demonstrado no gráfico, fl. 160, e na detalhada lista de provas coletadas pela auditoria de cada responsável solidário, 164 a 170.

Ademais, as empresas Companheiros Transportes e Transportadora Transcompanheiros, assim como na Expresso Companheiros, foram criadas com a finalidade de dificultar ao fisco identificar corretamente as suas condições de contribuintes, muitas vezes sem emitir conhecimentos de transportes (sem receita) e/ou sem possuir empregados na atividade finalística. Portanto correto a inclusão no pólo passivo como responsável solidário.

3.1 COMPANHEIROS TRANSPORTES LTDA. e TRANSPORTADORA TRANSCOMPANHEIROS LTDA apresentam defesa com os mesmos argumentos, quais sejam:

- 1 - Cerceamento de Defesa: Indeferimento de prova pericial contábil necessária;
- 2 - ausência de fundamentação e não participação da recorrente do procedimento fiscalizatório por não ter sido intimada para prestar esclarecimentos quando do procedimentos fiscal, que teria se dado contra Expresso Companheiro Transporte Rodoviário Eireli;
- 3 - Ilegitimidade passiva
- 4 - impossibilidade de incidência das contribuições lançadas sobre verbas que não possuem natureza remuneratória
- 5 –limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos para incidência de contribuições devidas a terceiros
- 6 – improcedência da multa aplicada.

As questões levantadas nos itens 1, 2, 4, 5 e 6 já foram analisadas quando da análise do recurso do contribuinte, de forma que aqui se aplicam as mesmas conclusões.

Conforme bem exposto alhures, na fase de colheita de provas ainda não se instaurou o litígio, que somente se instaura com a impugnação do lançamento, conforme art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972, e os recorrentes não podem negar que, após instauração do litígio, lhes foram plenamente assegurados o contraditório e a ampla defesa, pois impugnaram o

lançamento e tiveram a oportunidade de contraditar todas as provas apresentadas, o que não o fizeram.

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, a partir do item VIII do Relatório Fiscal a fiscalização demonstra exaustivamente o envolvimento dos recorrentes no esquema montado para fins de não pagamento das contribuições lançadas, demonstrando o envolvimento dos recorrentes com a contribuinte de fato, sendo que as três Pessoas Jurídicas pertencem a Glomir e Luciana, estão (ou estiveram) no mesmo endereço, mesmo telefone e possuem a mesma CNAE.

De se destacar ainda o liame inequívoco entre as atividades desenvolvidas pelas autuadas, todas operando no ramos de transporte de cargas, com aparência de unidades autônomas, mas na verdade, são complementares (uma declara empregados, outra possui os veículos, outras emite notas, etc), coincidência de sócios e administradores, o que demonstra que houve abuso da forma entre as empresas integrantes do grupo, estando evidente o interesse comum, conforme se passa a demonstrar.

COMPANHEIROS TRANSPORTES LTDA

Em relação a COMPANHEIROS TRANSPORTES LTDA, as evidências estão no item 8.3; demonstrou exaustivamente a fiscalização, em relação e essa Pessoa Jurídica, que não foi identificada outra função para ela a não ser o registro de parte dos veículos de transporte de cargas em seu nome, bem como declarar em GFIP os vínculos dos seus sócios.

De se destacar que COMPANHEIROS TRANSPORTES LTDA tinha inicialmente o mesmo endereço de TRANSPORTADORA TRANSCOMPANHEIROS LTDA, que foi alterado para o mesmo endereço de EXPRESSO COMPANHEIROS TRANSPORTES RODOVIARIOS (a fiscalizada - que pertenceu a Irene, mãe de Glomir) e a mesma CNAE e mesmo telefone atual da fiscalizada; as informações do responsável pela remessa das GFIP das três pessoas jurídica são coincidentes até o mês de 12/2017; não constam informações sobre emissão de Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) no SPED; apresentou ECF somente em relação ano-calendário 2015, com apuração do pelo lucro presumido, contudo todos os blocos de informações foram preenchidos com a informação 0,00. Apenas no bloco informações gerais constam as informações sobre as remunerações dos sócios (declarava em GIFP, até 01/2020, apenas 2 segurados: Glomir e Luciana, e a partir de 02/2020, 13 segurados empregados que vieram transferidos da EXPRESSO COMPANHEIROS TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI (Fiscalizada), tendo se tornado optante pelo Simples a partir de 01/2020; esses segurados vieram da filial Transportadora Transcompanheiros Ltda – CNPJ- 07.579.498.0001/38, que correspondia à filial 22.509.162/0003-54 de Expresso Companheiros Transportes Rodoviários, a partir de 02/2020 passaram a constar do CNPJ da Companheiros Transportes Ltda, o que ocorreu dentro do processo de reestruturação de Expresso Rio Vermelho Ltda (a contribuinte); nas bases de dados da RFB foram identificados veículos de transporte cargas de sua propriedade, 25 cavalos anos de fabricação entre 1976 e 2018 e 42 carretas anos de fabricação entre 1994 a 2018; o sócio Glomir Bissoni Júnior, no período de 07/2008 a 03/2020, constou da GFIP dessa PJ como segurado contribuinte individual, categoria 11,

CBO - 1210 - Diretores gerais e a sócia Luciana Regina Medeiros, como segurado contribuinte individual, categoria 11, CBO – 1210 - Diretores gerais, desde no período de 11/2008; Luciana Regina Medeiros e Glomir Bissoni Junior são os pais da menor YASMIM BISSONI, CPF nº 057.536.091-7, sócia remanescente dessa PJ de acordo com os seus atos constitutivos e cadastro CNPJ.

Resumiu assim a autoridade lançadora:

9.1.4.1 Conforme consta dos títulos acima referidos, deste relatório, a constituição dessa pessoa jurídica também faz parte de um conjunto de atos perpetrados pelos reais beneficiários (abuso de personalidade jurídica, desvio de finalidade empresarial, confusão operacional e patrimonial, interposição de pessoas físicas e jurídicas) com a finalidade dificultar ao Fisco identificar corretamente as suas condições pessoais de contribuintes, no caso, empresas em geral contribuinte das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III da Lei 8.212/91, bem como aquelas devidas a outras entidades e fundos.

9.1.4.1.1 Parte dos veículos de transporte de carga estão registrado em seu nome (por ser essa a sua função), todavia não emite CT-e, declara não possuir receita, não possui empregados, seus dados cadastrais (endereço, telefone, e-mail) e quadro societário são coincidentes com os dados relacionados às pessoas jurídicas Expresso Companheiros Transportes Rodoviários Eireli e Expresso Rio Vermelho Transporte Ltda.

9.1.4.1.2 Em razão tudo que foi exaustivamente exposto nos títulos acima mencionados, a pessoa jurídica COMPANHEIROS TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 08.876.910/0001-44, foi vinculada ao crédito tributário ora constituído, conforme consta dos TERMOS DE CIÊNCIA DE LANÇAMENTOS E ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO FISCAL – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA (peça integrante do auto de infração ora lavrado), nos termos do art. 124, inciso I, do CTN.

TRANSPORTADORA TRANSCOMPANHEIROS

Em relação a TRANSPORTADORA TRANSCOMPANHEIROS LTDA, as evidências estão no item 8.2; demonstrou exaustivamente a fiscalização, em relação e essa Pessoa Jurídica que em 2015 transferiu seus empregados para a fiscalizada (EXPRESSO COMPANHEIROS) e passou a apresentar GFIP sem movimento, mas continuou auferindo receitas até 2019, relativas aos Conhecimentos de Transportes Eletrônico (CT-e); possui veículos de transporte de cargas de sua propriedade, mas não informa despesas operacionais relativas a remunerações de empregados desde 2016; no período de 07/2015 a 01/2020, correspondeu à filial 22.509.162/0003-54 de Expresso Companheiros Transportes Rodoviários EIRELI (localizada no mesmo endereço), sendo que GFIP relativa à competência 02/2020 foi por transmitida por EXPRESSO COMPANHEIROS; as informações do responsável pela remessa das GFIP da pessoa jurídica TRANSPORTADORA TRANSCOMPANHEIROS LTDA coincide com as informações do responsável pela remessa das GFIP da pessoa jurídica COMPANHEIROS TRANSPORTES LTDA e pelas remessas das GFIP da pessoa jurídica EXPRESSO COMPANHEIROS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA até o mês de 12/2017;

Glomir constou como Diretor geral até de 2006 a 07/2015, quando passou a apresentar GFIP sem movimento; Glomir e Luciana são os pais de Yasmim, menor que figura com sócia de TRANSPORTADORA TRANSCOMPANHEIROS LTDA.

Conclui a fiscalização que:

9.1.4.2 Conforme exhaustivamente descrito nos referidos acima, essa pessoa jurídica faz parte de um conjunto de atos perpetrados pelos reais beneficiários (abuso de personalidade jurídica, desvio de finalidade empresarial, confusão operacional e patrimonial, interposição de pessoas físicas e jurídicas) com a finalidade dificultar ao Fisco identificar corretamente as suas condições pessoais de contribuintes, no caso, empresas em geral contribuinte das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III da Lei 8.212/91, bem como aquelas devidas a outras entidades e fundos.

9.1.4.2.1 Apesar de alguns poucos veículos de transporte de carga registrados em seu nome e não possuir empregados desde 07/2015 (quando foram transferidos para a pessoa jurídica Expresso Companheiros Transportes Rodoviários Eireli), por ser essa a sua função, continuou emitindo CT-e em valores abruptamente decrescentes a partir de 2015 (2015: R\$ 11.197.352,88 e 2019: R\$ 218.436,25). Seus dados cadastrais (endereço, telefone, e-mail) e quadro societário são coincidentes com os dados relacionados às pessoas jurídicas Expresso Rio Vermelho Transporte Ltda e Expresso Companheiros Transportes Rodoviários Eireli.

9.1.4.2.2 Em razão tudo que foi exhaustivamente exposto, a pessoa jurídica TRANSPORTADORA TRANSCOMPANHEIROS LTDA, CNPJ nº 07.579.498/0001-38, foi vinculada ao crédito tributário ora constituído, conforme consta dos TERMOS DE CIÊNCIA DE LANÇAMENTOS E ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO FISCAL – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA (peça integrante do auto de infração ora lavrado), nos termos do art. 124, inciso I, do CTN.

Assim, diante de todas as comprovações carreadas aos autos pelo Fisco, não restam dúvidas que TRANSPORTADORA TRANSCOMPANHEIROS LTDA e COMPANHEIROS TRANSPORTES LTDA tinham interesse comum na situação que constituiu o fato gerador dos tributos objetos do lançamento de modo que, com base no instituto da solidariedade tributária passiva, assentada no artigo 124, inciso I, do CTN, diante do robusto conjunto probatório apresentado pela fiscalização sobre a inexistência de separação entre as empresas citadas, formando uma unidade econômica e empresarial, ficando evidente a existência de uma como mero órgão da outra, corrobora-se a co-responsabilidade tributária atribuída aos recorrentes. Na prática o que se verifica é que existe uma única empresa no comando e uma única empregadora de fato a EXPRESSO RIO VERMELHO TRANSPORTES LTDA.

Dos recursos apresentados por LUCIANA REGINA MEDEIROS, CLAUDINEY DA SILVA NEVES e GLOMIR BISSONI JUNIOR

Os responsáveis pessoas físicas apresentaram recursos semelhantes, resumiram nos seguintes termos:

(i) Como preliminar, tem-se a nulidade da decisão de origem, pois não foram apreciados os seguintes argumentos:

i.a) vício procedimental na lavratura dos autos, por conta da ausência de qualquer ato ou intimação fiscal direcionado especificamente à Recorrente;

Ora, tal vício não existiu. Vejamos como se pronunciou o julgador de piso, no que o acompanho:

Da mesma forma, ao se identificar o real sujeito passivo, que estava ciente do procedimento fiscal, detentora das obrigações tributárias, não há nulidade em utilizar os documentos da interposta PJ para instruir a auditoria. Também não há necessidade intimações e ou prazo para esclarecimentos por parte do real sujeito passivo que estava ciente de todos os atos administrativos pois havia uma única empresa controlada pelo sócio principal Sr. Glomir Bissoni Júnior.

Cabe esclarecer que , diferente do que alegam os recorrente, não se furtou o julgador de piso da análise de tais alegações, eis que há havia se pronunciado sobre as mesmas quando da análise do recurso do recorrente, que trouxe a mesma questão, valendo também aqui, mais uma vez, as mesmas colocações feita no item 1.3 deste voto e ressaltando que, conforme bem exposto alhures, na fase de colheita de provas ainda não se instaurou o litígio, que somente se instaura com a impugnação do lançamento, conforme art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972, e os recorrentes não podem negar que, após instauração do litígio, lhes foram plenamente assegurados o contraditório e a ampla defesa, pois impugnaram o lançamento e tiveram a oportunidade de contraditar todas as provas apresentadas, o que não o fizeram.

i.b) princípio da intranscendência das penalidades (Item IV);

Alegam que tal princípio estabelece que a penalidade imposta pela autoridade fiscal não pode alcançar terceiros que não foram intimados e que não possuem qualquer ingerência na referida sociedade.

Inicialmente tal princípio esbarra no verbete sumular Súmula CARF nº 162, já citado, ou seja,

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

Ademais, conforme já apontado pelo julgador de piso, não procede a alegação de não possuir ingerência na referida sociedade pois

restou comprovado através das provas e evidências que a impugnante bem como os responsáveis solidários tinham interesse comum, as pessoas físicas envolvidas eram ex-funcionário, cônjuge, genitora e filha menor do mentor do esquema. Observa-se que o planejamento tributário ilícito envolvia Pessoas Físicas e

Jurídicas conforme demonstra o gráfico montado pela fiscalização, fl. 160, com base na investigação minuciosa efetuada. As interconexões são tão abundantes que é fácil concluir que todos os envolvidos estavam cientes dos atos ilícitos praticados.

(ii) Não há fundamentação que seja capaz de vincular a Recorrente às condutas supostamente cometidas, o que se deu por mera suposição, presunção ilegal e indevida (Item V.A);

Aqui também adoto os fundamentos lançados pelo julgador de piso, além das evidências já apontadas no capítulo anterior, que demonstram o interesse comum das pessoas físicas ora recorrente na constituição do fato gerador do tributo lançado:

Os demais responsáveis solidários também devem permanecer no pólo passivo pois participaram no esquema ou como sócio, ou como gerente das empresas envolvidas (interposta PJ ou empresa principal) desde a sua constituição conforme demonstrado no gráfico, fl. 160, e na detalhada lista de provas coletadas pela auditoria de cada responsável solidário, 164 a 170.

Convém mais uma vez reproduzir o gráfico citado:

1/1 Em 06/05/2020, por meio da alteração contratual n° 18, ocorre a transerência da matriz de Expresso Rio Vermelho para o endereço Rua Professora Maria Jose Barone Fernandes, 701 – Sala 82 – Vila Maria – São Paulo/SP, CEP: 02.117-022

8.4.15.1 O gráfico a seguir resume muito bem tudo que exaustivamente se narrou neste relatório e claramente remete-nos à mesma conclusão, ou seja, de que há somente uma empresa real neste contexto: Expresso Rio Vermelho Transportes Ltda

8.4.15.2 Por fim, o exame de todas as informações constantes desse relatório, muito bem resumidas no gráfico acima, remete-nos à conclusão inequívoca de que houve abuso de personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade societária, confusão patrimonial e operacional, pois apesar da aparência de várias empresas formalmente constituídas, de direito e de

(iii) Inexistência de provas capazes de demonstrar que o (a) Recorrente tenha incorrido, dolosamente, na prática de alguma das condutas previstas no art. 124 ou 135, III, do CTN, ainda mais, considerando que todo o levantamento de dados foi produzido exclusivamente na esfera da pessoa jurídica, e nada comprovam em relação à pessoa física da Recorrente (Item V.B);

Trata-se aqui de alegação de ilegitimidade passiva. Ora, já restou devidamente demonstrado o interesse comum dos recorrentes na constituição do fato gerador do tributo lançado, de forma que cabe a manutenção da solidariedade imposta.

(iv) O crédito tributário foi lançado no Auto de Infração sob bases equivocadas (Item V.C); e

(v) Na remota hipótese de assim não se entender, ao menos a multa deverá ser anulada ou reduzida (Item VI).

Tais teses já foram analisadas nos capítulos precedentes, devendo as conclusões ali trazidas serem replicadas neste tópico.

Do recurso apresentado por Irene Bissoni

O recurso apresentado por Irene é semelhante aquele apresentado pelas demais pessoas físicas, acrescentando que “apenas por ter sido sócia de uma das empresas, em momento anterior ao fato gerador do tributo não poderia ser a ela atribuída a solidariedade pelo crédito tributário lançado.

Entendo assistir razão à recorrente de forma que deve a mesma ser afastada do polo passivo da obrigação.

Irene foi a sócia fundadora da Transcompanheiros, uma das devedoras solidárias. Porém se retirou da sociedade em 2012, ou seja, de 4 a 8 anos antes dos fatos geradores objetos do lançamento, ocorridos entre 2016 a 2020. Além disso, os imóveis utilizados pelas autuadas pertenciam a Irene, que não recebia aluguel pelos mesmos, sendo essas as duas únicas acusações contra Irente. Na descrição dos fatos, a autoridade fiscal assim descreve:

em vista da constatação da participação de Irene Bissoni desde a fase embrionária do conjunto de atos que caracterizam o abuso de personalidade jurídica, tais como o desvio de finalidade empresarial, confusão operacional e patrimonial, interposição de pessoas (físicas e jurídicas), conclui-se que a mesma, em benefício próprio, também se utilizou de EXPRESSO COMPANHEIROS TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI uma pessoa jurídica desprovida de finalidades societárias de fato, optante do regime Simples Nacional, mas sem receita bruta informada em PGDAS-D para o cálculo dos tributos compreendidos pelo referido regime tributário cuja sistemática de arrecadação das contribuições previdenciárias segue as regras desse regime, ou seja, percentuais sobre a receita bruta além da dispensa do recolhimento das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, para declarar em GFIP as remunerações dos segurados empregados que prestam ou prestaram serviços EXPRESSO RIO VERMELHO TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 07.655.407/0001-04.

A responsabilização foi mantida pelo julgador de piso sob o seguinte fundamento:

No caso em questão, não se vislumbra a possibilidade de exclusão da responsável solidária Irene Bissoni pela saída da sociedade pois a transferência de cotas se deu

de forma não onerosa a para a neta menor de idade. Ademais, restou comprovado que os imóveis de Irene Bissoni estavam sendo usados pelas empresas demonstrando o interesse comum no esquema com abuso de personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade societária, confusão patrimonial e operacional.

A atribuição da responsabilização solidária deu-se pelos art. 124, I, e 135, III, ambos do CTN.

Relativamente ao art. 135, III, este responsabiliza pessoalmente os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de "atos praticados" com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, atos esses não demonstrados na presente autuação; não há no auto de infração conduta específica praticada em excesso de poder ou de infração de lei ou contrato social adotada pela recorrente, mesmo porque se retirara da sociedade de 4 a 8 anos antes dos fatos.

Quanto ao art. 124, I, a meu ver não resta devidamente demonstrado o interesse comum da recorrente na participação do esquema. Entendeu a Autoridade julgadora que este estaria demonstrado pela utilização dos imóveis de Irene pelas empresas autuadas, o que, sob a minha ótica, não é capaz por si só de demonstrar o interesse comum: nem jurídico, nem econômico, eis que estes não podem ser demonstrados diante dos fatos apontados, ou seja, a recorrente não estava na sociedade há mais 4 ou há mais de 8 anos, e a alegação de utilização de seus imóveis pelas empresas autuadas por si só não demonstra, a meu ver, o interesse econômico, de forma que, diante da ausência de demonstração de interesse comum, deve ser afastada a responsabilidade atribuída à recorrente com base no art. 124, I, do CTN.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial aos recursos para reduzir a multa de ofício agravada para 100% em função da retroatividade benigna, e para afastar a responsabilidade de Irene Bissoni .

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva